



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 12439/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares



PLO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, A "COMENDA DE MÉRITO JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO". VIABILIDADE JURÍDICA DA MATÉRIA. CONSIDERAÇÕES.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, que institui, no âmbito desta Casa Legislativa, a "Comenda de Mérito José Maria Rodrigues de Oliveira Filho".

I - DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 31, *caput*, e art. 16, XXIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Câmara Municipal a concessão de título ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, não cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo a sua concessão. Vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município".

Nesse sentido, o projeto está corretamente proposto por iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, por meio de sua Mesa Diretora.

II - DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

O presente Projeto de Lei busca instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, a "Comenda de Mérito José Maria Rodrigues de Oliveira Filho", destinada a reconhecer e homenagear não apenas membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que tenham se destacado pelo exercício exemplar de suas funções, mas também personalidades que, mesmo não integrando os quadros da instituição, tenham prestado relevantes serviços ou contribuído de maneira significativa para o fortalecimento do órgão ministerial capixaba.

Nesta seara, a concessão de honrarias, títulos e condecorações insere-se no rol das prerrogativas legislativas municipais, possuindo nítido *interesse local* e profundo valor simbólico.

Trata-se de instrumento de reconhecimento público e de incentivo à atuação ética, proba e comprometida com o interesse coletivo, especialmente no caso em análise, que se volta ao fortalecimento institucional do Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em análise detida da proposição, observa-se que o PLO estabelece critérios objetivos para a indicação e concessão da Comenda, elencando requisitos claros e cumulativos tanto para membros do Ministério Público, quanto para personalidades externas à instituição, o que reforça a impessoalidade e a transparência no processo de escolha.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, vincula a outorga da honraria à formalização por meio de Decreto Legislativo, após apreciação plenária, o que garante legitimidade e controle institucional.

No mérito, a matéria revela-se compatível com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, coaduna-se com o poder de auto-organização do Legislativo Municipal, permitindo à Câmara Municipal exercer plenamente sua competência para valorizar personalidades que contribuam para o desenvolvimento das instituições democráticas.

Portanto, a iniciativa em exame reveste-se de relevância social e institucional, configurando legítimo instrumento de reconhecimento e incentivo, devendo prosperar nos termos propostos.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura e redação adequadas, conforme os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a elaboração e consolidação das normas jurídicas. Os dispositivos são claros, objetivos e delimitam com precisão a finalidade, o alcance e a vigência da norma.

IV - DA TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Nos termos do parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a matéria deverá tramitar inicialmente na Comissão de Constituição e Justiça, e posteriormente ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, dada a temática de cidadania afeta à matéria.

Por fim, **a deliberação em Plenário deverá observar:**

- **Quórum de maioria simples**, conforme art. 136, § 1º, I c/c § 2º, do Regimento Interno;
- **Votação simbólica**, conforme art. 153, I, do R.I.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares/ES opina favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, por ser matéria legal, constitucional, de iniciativa legítima e técnica adequada, que contribui para o estímulo da prestação de serviços e colaboração efetiva para o fortalecimento institucional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

É como entendo.

Linhares/ES, em 04 de agosto de 2025.

THÁRCIO FERREIRA DEMO
Procurador-Geral